



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000826/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.360 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/12/2000

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.

A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - ECOPEPETROL, PIFCO, PETROBRAS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si, identificando os elos da cadeia comercial, e se tratando da mesma mercadoria.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Cuida-se de lançamento tributário efetuado pela Alfândega do Porto de Belém contra o interessado supra qualificado, nos termos do Auto de Infração de fls. 02/11, cujo crédito tributário constituído se refere ao Imposto de Importação e acréscimos legais, perfazendo na data de sua lavratura o valor total de R\$ 296.736,17.

2. Consta que a autuada procedeu à importação de bens com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto nº 3.138, de 1999, firmado entre o Governo do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina).

Das razões da autuação

3. A fiscalização aduziu diversos dispositivos normativos, para, em seguida, argumentar que constatou supostas irregularidades, conforme a seguir se resume:

3.1. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO

- Reportando-se ao artigo 8º da Resolução ALADI/CR nº 252/99, a fiscalização entende que a certificação de origem é feita em função da fatura comercial que acoberta a mercadoria, o que significa dizer que a constatação de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial impede o reconhecimento do tratamento preferencial;

- No caso concreto, o Certificado de Origem nº L0399255/0794448, de 28/11/2000, se reporta à Fatura Comercial nº 19E006362, da empresa ECOPETROL-EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS, da Colômbia, a qual não foi apresentada no despacho;

- Entretanto, a fatura que instruiu o despacho aduaneiro foi a de nº PIFSB-1197/00, de 31/12/2000, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

- O conhecimento de embarque foi consignado à empresa PIFCO.

3.2. OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO EFETUADA PELA EMPRESA NÃO ESTÁ ACOBERTADA PELA RESOLUÇÃO 252 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES DA ALADI.

- O artigo 4º da Resolução 252 (Decreto nº 3.325/99) não prevê a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador;*
- O artigo 9º da Resolução 252 (Decreto nº 3.325/99) admite a participação de um terceiro país, membro ou não da ALADI, porém estabelece requisitos a serem cumpridos;*
- A hipótese prevista no artigo 9º não se aplica no caso em tela, visto que não houve interveniência de um operador, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;*
- Ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse como operadora, seria necessário que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no certificado de origem, no campo “observações”, que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato, o que não ocorreu;*
- Destaca que a indicação da fatura emitida pela ECOPETROL em um campo da fatura PIFCO, bem como a mera referência à PIFCO no campo “Observações” do certificado de origem não suprem as disposições da Resolução 252, visto que não identifica a operação pretendida. Também não consta que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação;*
- Conforme correspondência de fls. 27/29, o importador confirma que adquire a mercadoria da Colômbia, revende para sua subsidiária, a empresa PIFCO (Ilhas Cayman), e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, isto é, uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman sem respaldo em certificado de origem.*

3.3. DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Atentando-se ao disposto no artigo 129 do Regulamento Aduaneiro de 1985, então vigente (Interpreta-se literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação), defende a fiscalização que qualquer situação excepcional em matéria tributária, como a redução de imposto, só poderá ser reconhecida se expressamente prevista na legislação, se utilizada conforme estabelece a legislação, sendo que a não observância dos requisitos da lei implicará na perda da redução.*

4. Diante do exposto, a fiscalização concluiu que a importação não contempla o Acordo Tarifário, seja em razão da divergência entre a fatura comercial e o

certificado de origem, seja também porque o produto foi comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, razão porque tratou de lavrar o auto de infração objeto da lide, para exigir o tributo de modo integral, deduzido da parte já recolhida, além dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Das razões da defesa

5. Cientificado do lançamento, a autuada insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 34/43, nos termos conforme se resumirá nos itens seguintes.

6. Após proceder a um resgate histórico acerca dos fatos que permeiam à lide, a impugnante se reporta à operação comercial realizada onde explica que se trata de uma triangulação comercial, prática internacional comum adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos. Em seguida, analisa a suposta ocorrência de infrações, pelo que faz as suas considerações jurídicas:

- Defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI.*
- Admite um equívoco no preenchimento da DI, na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, isso se referindo à condição da PIFCO, onde afirma também que esta sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a revenda.*
- Aduz que a própria fiscalização reconhece que o contribuinte procedeu à importação da ECOPETROL (Colômbia) com transporte direto ao Brasil.*
- Afirma ainda que a PIFCO figura como exportadora pelo fato da Receita Federal não prever o procedimento específico nos casos de triangulação comercial.*
- Defende que os documentos que instruíram a DI são regulares, e estão em consonância com a Resolução 252.*
- Opõe-se a uma suposta multa regulamentar ao descumprimento dos requisitos do art. 425 do RA/85 inerentes à fatura comercial por entender que tal fato ocorre pela falta de previsão do procedimento de triangulação comercial.*
- Diz que a fiscalização laborou em equívoco ao tentar interpretar o Tratado de Montevideu e suas regras complementares, e que, a legislação não vincula duas formas de documentos (certificado de origem e nota fiscal), mas tão somente a identidade do seu conteúdo, representado pela descrição das mercadorias e a correspondência com a mercadoria efetivamente negociada.*
- Argumenta que a Resolução 252 não definiu a figura do operador, bem como não informou como deveria ser a operação.*

7. Rebate o argumento de que a autuada não cumprira as formalidades exigidas na Resolução 252, ressaltando a conduta formalista do autuante, e aduz o princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

8. *Ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, onde aduz que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos.*

9. *Frise a inaplicabilidade da multa proporcional de 75 %, tomando por base o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, e ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC.*

10. *Por fim, requer a insubsistência do auto de infração, e, continuadamente, a exclusão da multa de 75% e a taxa SELIC.*

11. *Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.*

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-10.086, de 29/01/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls.61/74 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/12/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. INTERMEDIÇÃO DE OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS. NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PRESCRITAS NO REGIME DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/12/2000

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar devido o Imposto de Importação no valor de R\$ 114.862,65, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável e exonerar a multa no percentual de 75%, no valor de R\$ 86.146,99.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário e documentos às fls.112/143, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Solicita que sejam observados os vários julgados no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos.

Foi **convertido em diligência**, através da Resolução de nº 302-1.582 para que a recorrente a trouxesse aos autos, por cópia autenticada, a invoice nº 19E006362, que lastreou o Certificado de Origem à fl. 18 deste contencioso.

Consta nos autos a invoice referida com indicativo e descrição da mercadoria ser a mesma, sem qualquer divergência.

O processo digitalizado foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II acrescido de juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 296.736,17.

O julgamento da decisão *a quo* foi no sentido de considerar devido o Imposto de Importação no valor de R\$ 114.862,65, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável e **exonerar** a multa no percentual de 75%, no valor de R\$ 86.146,99, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002..

Ressalto de pronto, que não cabe a multa de de mora no percentual de 20%, pois entendo que é uma inovação no auto de infração, o que não tem previsão legal. Logo, ficam excluídas a de ofício, como já decidi a DRJ e a de mora.

Tem-se que o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 18, de nº L0399255/0794448, de 28/11/2000, reporta-se à Fatura Comercial nº 19E006362, da empresa ECOPETROL-EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS, da Colômbia, a qual não foi apresentada no despacho. No entanto, a fatura que instruiu o despacho aduaneiro foi a de nº PIFSB-1197/00, de 31/12/2000, à fl. 17, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI. O conhecimento de embarque foi consignado à empresa PIFCO.

O litígio versa sobre o tratamento tributário diferenciado para aplicação de alíquota reduzida prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), o qual está condicionado à apresentação de Certificado de Origem e ao atendimento das exigências previstas na Resolução nº 78 e no Acordo nº 91, ambos da ALADI.

O art. 1º do citado Acordo 91, dispõe

PRIMEIRO – A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. (grifei)

Prescreve artigo 4º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI:

QUARTO – os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação.

Prevê ainda o Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, em seu artigo 8º:

Para a qualificação da origem das mercadorias que se beneficiem do presente Acordo as Partes Signatárias aplicarão o Regime Geral de origem previsto na Resolução 78 e nas disposições complementares e modificativas do Comitê de Representantes da Aladi, salvo se as partes Signatárias convierem diferentemente.

Em se tratando de preferência tarifária em função da origem da mercadoria, assim prescrevia o art. 434 do Regulamento Aduaneiro de 1985 – RA/85, à época:

Art. 434- No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Percebe-se que no caso em comento, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de importação não é país signatário do ACE 39.

Não obstante as normas que regem o regime de origem, a Resolução 252 que engloba as Resoluções nºs 227, 232 e os Acordos nºs 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, em seu artigo 9º veio permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, nos seguintes termos:

Nono. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Então, das peças processuais constata-se que há a interveniência de um operador nos moldes previstos na Resolução retromencionada, visto haver a participação de uma empresa situada em um terceiro país, ou seja, Petrobras International Finance Company – PIFCO, Ilhas Cayman, País não-membro da ALADI, que faturou a mercadoria objeto de intercâmbio, sendo que, no campo “observações” do formulário de certificado de origem (fls. 18), foi aposto pela empresa produtora ECOPETROL, situada na Colômbia, País membro da ALADI, a indicação da empresa operadora responsável pela emissão da fatura comercial inerente à operação de exportação para o Brasil.

No caso presente, temos que, muito embora não tenha sido apresentada uma “declaração juramentada”, consta no corpo do certificado de origem, além do seu próprio número, o número e data da fatura comercial, tal como prevê o artigo 9º, tendo sido, pois, disponibilizadas, pelo exportador e com a chancela da entidade certificadora, as informações que deveriam constar na referida declaração juramentada.

Acrescente-se ainda, que no campo “observações” do certificado de origem consta, além da indicação da PIFCO como operadora, a mercadoria, a sua classificação fiscal e a data do conhecimento de transporte de fls. 16, e ainda, na fatura PIFCO, de fls. 17, consta indicação da fatura nº 19E006362, emitida pela ECOPETROL.

Assim sendo, entendo cabível a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina).

Como relatado, foi **convertido** o julgamento em diligência, para que fosse anexada a invoice nº 19E006362, (cópia autenticada), que lastreia o Certificado de Origem à fl. 18 deste contencioso para observação se constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, se todos estão ligados entre si.

Após o resultado da diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si. Enfim, DI, Certificado de Origem, Bill of landing, Faturas; todos documentos, observa-se que a

descrição da mercadoria é a mesma, sem qualquer tipo de divergência, identificando os elos da cadeia comercial, o que reforça, inclusive o disposto do art. 4º, alínea “a” da Resolução 78 da ALADI, que dispõe:

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

Concluo o meu voto com a citação final do acórdão de nº 9303-01.225 (processo 10209.000443/2004-50), da 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso de Divergência 332.014, Relator Rodrigo da Costa Possas, *in verbis*:

Ora, se foi indicado o país de destino da mercadoria, a intervenção do operador estabelecido em terceiro país e, a partir da apresentação da fatura comercial atrelada ao referido certificado, identificam-se claramente todos os elos da cadeia comercial, não há como afirmar que o certificado esteja em desacordo com as regras do acordo, máxime em razão de que as informações relativas ao domicílio da Pifco estão perfeitamente identificadas na fatura acreditada por tal certificado.

Transcrevo a ementa do citado Recurso de Divergência acima:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 12/07/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Especial Negado

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator

CÓPIA